

14/05/08 - 16652



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.209-A, DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à investigação criminal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 4 (Alemán)

Dê-se ao *caput* do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º. Sendo a infração penal de ação pública, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência, de ofício, a requerimento do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo ou mediante requisição do Ministério Público, procederá, ao correspondente registro e à investigação por meio de:

”

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário a retirada da expressão “essencial de policia judiciária” do *caput* do art. 4º porque trata-se de atividade confiada exclusivamente às policias civis nos termos do §4º do art. 144 da Constituição da República.

No entanto, é pacífico na nossa legislação e jurisprudência a possibilidade de as polícias militar, rodoviária federal e ferroviária federal lavrarem termos circunstanciados.

Note-se que a Lei n. 9.099/95, em seu art. 69, estabelece que: “ a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.”

A jurisprudência interpreta a expressão “autoridade policial” como englobando as autoridades policiais de outras corporações além da policia civil. O provimento n.º 758/01 de 23 de agosto de 2001, do Conselho Superior da Magistratura em seu art. 2º, descreve que “O Juiz de Direito, responsável



7C3D22E753



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(nº 4 - Alameda)

pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados pelos policiais militares, desde que assinados concomitantemente por Oficial da Polícia Militar.

Não obstante o Superior Tribunal de Justiça a o analisar o HC 7199/PR se pronunciou no seguinte sentido: "PENAL PROCESSUAL PENAL. LEI N.º 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. - Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei n.º 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil. - "Habeas corpus" denegado.

Por estes motivos a retirada da expressão "essencial de polícia judiciária", vem ao encontro dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que orientam a Lei 9099/95.

Sala das Sessões,

de 2008

ONYX LORENZONI
Deputado Federal

Fire Maia
DEM

Vanderlei Macis
PSDB



7C3D22E753